



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04096/11

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, exercício de 2010. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendação ao gestor. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária. Determinação à DIAFI/DIAGM II para proceder à análise dos gastos relativos à contratação de pessoal por excepcional interesse público nas contas de 2011.

ACÓRDÃO APL – TC - 00146/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04096/11** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2010** de responsabilidade do **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes irregularidades:

I. Quanto à Gestão Fiscal

- Não manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, apresentando déficit na execução orçamentária, em desrespeito ao § 1º do art. 1º da LRF.

II. Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.

- Dívida fluante no final do exercício (R\$ 1.250.272,19), maior que as disponibilidades (R\$ 641.989,23).
- Não comprovação do parcelamento do débito junto ao INSS.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas não justificavam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas aplicação de multa ao Prefeito, recomendação ao gestor e representação à Delegacia da Receita Previdenciária.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO MAMEDE, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- II. Aplicar multa ao Prefeito, FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.**
- III. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública.**
- IV. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis.**
- V. Determinar à DIAFI/DIAGM II para proceder à análise dos gastos relativos à contratação de pessoal por excepcional interesse público nas contas de 2011.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de março de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Março de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL